



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006455-18.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.921.

Embargos de Declaração nº 1006455-18.2023.8.26.0079/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargada: Prefeitura Municipal de Botucatu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022 do CPC – Inexistência da alegada omissão – Caráter infringente que desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa: *“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – Irregularidade nos cabos de telecomunicação instalados em postes – Notificação realizada pela concessionária de energia elétrica (CPFL) à embargante, com base na Lei Municipal nº 5.741/2015 – Competência municipal para legislar sobre o alinhamento e retirada dos fios inutilizados em postes públicos – Usurpação da competência da União não caracterizada – Omissão da embargante em regularizar a fiação no prazo fixado – Regularidade do processo administrativo – Certidão de Dívida Ativa (CDA) que atende os requisitos legais – Multa proporcional e em valor razoável, fundamentada na legislação municipal – Inversão da sucumbência com fixação da verba honorária sobre o valor da causa, por escalonamento, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º, do art.*

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone.

85, do CPC. *Recurso provido*”. A embargante alega omissão no acórdão, pois deixou de observar que a notificação enviada à concessionária de energia (CPLF) não menciona a existência de processo administrativo sancionador, apenas indica aleatoriamente o número da notificação enviada pela Prefeitura à própria CPFL, cujo teor a Telefônica desconhecia. Alega, também, omissão quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5714/2015 e do Decreto Municipal nº 10.539/2016, por usurpar a competência exclusiva da União sobre a matéria. Tempestivos, os embargos estão aptos ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC, art. 1.022, inc. I, II e III), contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

No caso, colhe-se somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no art. nos artigos 489, §1º e 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do

embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, não se verifica as omissões alegadas.

Com efeito, no tocante à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, constou expressamente do acórdão:

Ademais, a notificação realizada pela CPFL (fls. 373), concessionária de energia elétrica responsável pela infraestrutura, tem eficácia para cientificar a embargante quanto às providências exigidas, na forma dos artigos 1º, 2º e 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.741/2015, que assim dispõe:

Artigo 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Artigo 2º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Artigo 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

II. à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

(...)

Em suma, a embargante foi regularmente notificada para regularizar a fiação em dez (10) dias, mas nada providenciou, resultando na aplicação da multa nº 022/2021, objeto do Processo

Administrativo nº 38938/2020, conforme informação constante da remessa postal (fls. 404/406) e publicação no Semanário Oficial Eletrônico local em 12/02/2021 (fls. 408), em que foi concedido prazo de trinta (30) dias para pagamento ou apresentação de defesa, de modo que não vinga o alegado desconhecimento da obrigação nem ofensa ao princípio do contraditório (fls. 585/586).

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5714/2015 e do Decreto Municipal nº 10.529/2016, também constou do acórdão:

A competência municipal para legislar sobre a matéria em análise foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015573-15.2021.8.26.0000, enquanto que a Lei Municipal nº 5.741/2015 e o Decreto Municipal nº 10.539/2016, apenas disciplinam a instalação dos cabos em logradouros públicos, sem afetar a forma estabelecida nas normas técnicas de instalação ou manutenção de telecomunicações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). (...) improcedente.” (Ação Direta de Ação Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator Des. Torres de Carvalho; Órgão Especial; j. 04/05/2022) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator Des. RENATO SARTORELLI; Órgão Especial; j. 23/05/2018) (fls. 583/584).

Daí por que, inexistindo falha no julgado, resta evidente o caráter infringente destes embargos, interpostos ao arrepio do artigo 1022, do CPC, que **ficam rejeitados**, advertida a embargante quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR